



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Diretoria do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN

Interessados: Organização Brasileira para a Prevenção e Segurança – OBPS e Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN.

Número: 16.000

Data: 8 de junho de 2018

Classificação Temática: Direito Administrativo - convênios.

Precedentes: Parecer AGE/DETRAN Nº 15.733/201

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA PÁTIO SEGURO. CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS E A ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA PREVENÇÃO E SEGURANÇA SUSTENTÁVEL. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONVÊNIO. NOTAS FISCAIS REFERENTES AO LEILÃO N. 760, REALIZADO EM 26 DE ABRIL DE 2016. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. LEILÃO OCORRIDO NO PERÍODO EM QUE VIGORAVA O CONVÊNIO. EXCEPCIONALIDADE DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE CONVÊNIO NO PARECER AGE/DETRAN Nº 15.733/2016.

RELATÓRIO

1. Trata o expediente de suscitação de exame das Contrarrazões e das Conclusões da Organização Brasileira para Prevenção e Segurança Sustentável (OBPS), apresentadas em dezembro de 2017, em resposta ao Parecer AGE/DETRAN nº 002/2016, emitido por esta Casa. As Contrarrazões e Conclusões foram complementadas em nova manifestação no mês de janeiro de 2018.
2. Na matéria, subsiste controvérsia acerca do Convênio firmado para a implantação e operação do Programa Pátio Seguro no Estado de Minas, responsável por atender os veículos recuperados de roubo e furto, com e sem seguro.
3. Sabe-se que a Organização Brasileira para a Prevenção e Segurança (OBPS) é uma associação sem fins lucrativos, tendo como um de seus objetivos a promoção, coordenação e gerenciamento de remoção, guarda e restituição de veículos ligados a crimes patrimoniais e ambientais, em assistência às autoridades públicas competentes, inclusive e particularmente por meio da gestão de locais de guarda desses

veículos (os pátios).

4. 4. O Convênio estabelecido entre a OBPS e o Estado não prevê ônus para o último e as fontes de custeio das atividades são: *a. as contribuições das seguradoras para a OBPS; b. o produto dos leilões dos veículos não retirados pelos seus proprietários; e c. a cobrança de diárias por estadia após o período de gratuidade de 03 (três) dias úteis contados a partir do recebimento de notificação pelo proprietário*, conforme as Contrarrazões e Conclusões apresentadas.
5. 5. Acerca da individualização dos serviços prestados na nota fiscal emitida pela OBPS, aduz-se que a orientação da administração anterior do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MG) era no sentido de que as notas fiscais dos leilões fossem emitidas pela Logiguarda Guarda de Veículos e Equipamentos Ltda. com a discriminação de *“indenização de crédito...não quitados pelos proprietários”*.
6. 6. A OBPS afirma que em 2011, a nova administração do DETRAN entendeu que as notas fiscais deveriam ser emitidas pela associação, medida com a qual concordam, sendo que a discriminação constante delas deveria ser: *“ressarcimento parcial dos custos havidos com o Programa Pátio Seguro”*. Afirma que a incorreta diferenciação teria enviesado o Parecer nº 002/2016 AGE/DETRAN.
7. 7. Argui que deve ser dada atenção aos Decretos Estaduais nº 44.304/2004 e nº 44.806/2008. Dessa forma, não restariam dúvidas que as despesas de remoção, estadia, bem como as anteriores e necessárias para que os veículos sejam levados à hasta pública devem ter preferência sobre os demais débitos que incidem sobre os veículos, nos termos do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
8. 8. Enuncia que os pátios fazem jus ao repasse dos valores oriundos do leilão quando o proprietário não retira o veículo no período determinado em lei. Sendo assim, e por não atuar com veículos apreendidos por infração administrativa, o Programa Pátio Seguro tem direito a esses repasses.
9. 9. Arrazoa a OBPS, ainda, que o Estado de Minas Gerais não subsidiou direta ou indiretamente os gastos de remoção ou acautelamento dos veículos do Programa Pátio Seguro e invoca o Parecer em Anexo emitido pela Dra. Ana Paula de Barcellos, em anexo às Contrarrazões e Conclusões.
10. 10. A OBPS afirma que, quando as Leis 13.019/2014 e 13.204/2015 criaram três espécies de ajustes entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, quais sejam, o *termo de colaboração*, *termo de fomento* e *acordo de cooperação*, a expressão *“recursos financeiros”*, presente na discriminação dessas espécies, diz respeito aos recursos do Estado e não a todo e qualquer recurso, de forma que não incluiria o valor contestado no caso em questão – ou seja, seria possível a transferência dos recursos oriundos do leilão realizado para a OBPS. Portanto, a OBPS argumenta que o produto do leilão que foi recolhido ao DETRAN não é recurso público.
11. 11. De acordo com esse raciocínio, o DETRAN estaria ressarcindo à OBPS parte das despesas de remoção e estadia nas quais incorreu e que estão discriminadas no art. 328 do CTB. Além disso, a OBPS defende que, para os leilões, a Organização deveria ser tratada como uma credenciada, para efeito dos Decretos Estaduais nº 44.304/2004 e nº 44.806/2008.
12. 12. Em documento datado de 05/01/2018, a OBPS apresentou Complemento ao Ofício de 08/12/2017. Nesse documento, argui, em síntese, que o Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o Estado de Minas Gerais e ela, por intermédio da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), teve amparo em diversas normas constantes no CTB. Afirma que, na Cláusula Segunda, letra “c” do Convênio, constitui responsabilidade da OBPS as providências necessárias à realização do leilão dos veículos localizados e não reclamados pelos proprietários no prazo legal. Argumenta, ainda, que, no contrato de prestação de serviços celebrado pela OBPS em favor da Logiguarda, encontra-se estabelecida a remuneração da OBPS em favor da Logiguarda

consistente em 75% (setenta e cinco por cento) do produto arrecado pela contratante, incluindo os valores devidos em razão da realização dos leilões administrativos de veículos recuperados que não forem retirados pelos proprietários no prazo legal.

13. 13. A OBPS traz à baila que seu direito e da Logiguarda ao recebimento do produto do leilão n. 760 de 26 de abril de 2016 é inquestionável e não pode ser negado pelo Estado de Minas Gerais, sob pena de provocar enriquecimento sem causa em prejuízo das requerentes. Ademais, afirma que o CTB assegura o direito aos valores obtidos com a realização de leilões de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título, não se podendo discriminar por se tratar de leilão de veículos que estavam apreendidos no Pátio Seguro.
14. 14. Finalmente, a Organização interessada arrazoa que esta AGE já se manifestou, no Parecer n. 15.733/2016, acerca do Pátio Seguro, concluindo que é possível admitir, excepcionalmente, *“prorrogação do Convênio OBPS até 31.12.2016 e respectivas contratações”*. Nesse sentido, a OBPS argumenta que se for viável a prorrogação do convênio, conforme o Parecer AGE/DETRAN nº 15.733, não caberia admitir que uma manifestação isolada, como aquela proferida no Parecer AGE/DETRAN nº 002/2016, seja capaz de negar os efeitos jurídicos do convênio, que vinham sendo cumpridos pelo Estado de Minas Gerais, realizando o repasse dos valores provenientes das arrecadações das hastas públicas previstas no art. 328 do CTB.
15. 15. Sendo esse o relatório, passa-se a opinar.

PARECER

16. O Parecer AGE/DETRAN nº 002/2016 posicionou-se acerca da realização de pagamento à OBPS, relativamente à *“indenização de crédito de 213 veículos vendidos em leilão público realizado pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais, conforme edital n. 029/2016, publicado no D.O. em 04/04/2016, veículos estes recolhidos ao depósito e não quitados pelos proprietários os quais se tornaram inadimplentes”*, conforme constavam da discriminação das Notas Fiscais n. 2016/229 e 2016/258, emitidas pela Logiguarda Guarda de Veículos e Equipamentos Ltda.

17. Nos termos do Parecer AGE/DETRAN nº 002/2016, reafirma-se que, de acordo com as cláusulas do Convênio, restou incontroverso que o Poder Público **não tem** a responsabilidade de solver ou repassar qualquer valor à OBPS, uma vez que subjaz o pactuado o explícito comprometimento da Organização Brasileira para Prevenção e Segurança Sustentável em assumir todos os encargos e despesas de operação e funcionamento do Pátio Seguro, ante a existência de pacto com as seguradoras, financeiras e locadoras. Resta claro, de acordo com o referido Parecer, que tal disposição consta da Cláusula Terceira do Convênio.

18. Ressalte-se que o Leilão n. 760, realizado em 26 de abril, aconteceu, portanto, dentro do prazo que o Parecer AGE/DETRAN nº 15.733/2016 considerou cabível à excepcionalidade da Prorrogação do Convênio OBPS.

19. Nesse sentido, de acordo com o Parecer AGE/DETRAN 15.733/2016, cujo escopo é a análise acerca da necessidade de se realizar procedimento de licitação ou credenciamento para exercer atividades de remoção e guarda de veículo automotor na Capital e Região Metropolitana, esta Advocacia-Geral do Estado **manifestou-se no sentido de admitir excepcionalmente a manutenção dos instrumentos por prazo suficiente à regularização da situação**, como se vê, *in verbis*:

“Com efeito, a prorrogação do Convênio OBPS até 31/12/2016 e respectivas contratações é considerada juridicamente viável, EXCEPCIONALMENTE, desde que se trate de conduta imprescindível ao atendimento do interesse público, cabendo ao administrador público

competente demonstrar os prejuízos que poderão advir da ausência da prorrogação no caso concreto, de modo a atrair a aplicação da Teoria da Responsividade, dando início imediato à instauração de procedimentos legais necessários à realização de nova(s) contratação(ões), considerando o prazo fatal fixado para tanto (31/12/2016).”

20. Portanto, vigente o Convênio na data da realização do Leilão e considerando os termos do pactuado – em destaque, as cláusulas 7.6, 9 e 2.2 do Convênio, conforme apontado no Parecer emitido pela Dra. Ana Paula de Barcelos –, bem como a legislação aplicável *in casu*, conclui-se pela impossibilidade da realização de qualquer pagamento ou repasse à OBPS, uma vez que é de sua alçada arcar com todos e quaisquer custos relativos à operação e à manutenção do Pátio Seguro.

21. Corroborando o entendimento exarado no Parecer AGE/DETRAN 002/2016, é medida necessária que os pagamentos já realizados no passado sejam apurados, com o objetivo de levantar os valores indevidamente pagos à OBPS e/ou à LOGIGUARDA.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, conforme restou evidenciado no Parecer AGE/DETRAN 15.733/2016, esta Casa manifestou-se pela excepcionalidade na manutenção do Contrato de Convênio até o findar do ano de 2016. Portanto, não cabe questionar a espécie de relação existente entre o Estado e a organização da sociedade civil na data em que ocorreu o Leilão n. 760, uma vez que se encontrava em vigor o Convênio entre a OBPS e o Estado de Minas.

23. Assim, segundo o conteúdo legal e os termos contratuais do Convênio, não há que se acolher as razões apresentadas pela OBPS, visto que a sua pretensão é a de reabrir o debate sobre temas que foram manifestamente analisados nos Pareceres AGE/DETRAN nº 002/2016 e nº 15.733/2016.

É o parecer, sub censura.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2018.

LIANA PORTILHO MATTOS
PROCURADORA DO ESTADO
MASP 665.718-3 – OAB/MG 73.135

Aprovado em:

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Aprovado em:



Documento assinado eletronicamente por **Liana Portilho Mattos, Procurador(a) do Estado**, em 08/06/2018, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a) do Estado**, em 12/07/2018, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).
Nº de Série do Certificado: 86368399147215790884491456125512203792



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado-Geral do Estado**, em 19/07/2018, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0909736** e o código CRC **62644E7B**.

Referência: Processo nº 1510.01.0012648/2017-37

SEI nº 0909736